



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.286162/2019-25/SEDUC/SEI

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria para a revisão, por componente Curricular, do Referencial Curricular do Estado de Rondônia, referente às etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, com experiência em desenvolvimento de currículo para assessorar a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia no âmbito da implementação do Referencial do Estado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Recorrente: E.C.P Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas EIRELI – ME (CNPJ: 10.726.497/0001-83)

Recorrida: Metrópole Comércio, Serviços e Soluções Empresariais EIRELI-ME (CNPJ: 07.843.902/0001-39)

E.C.P Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas EIRELI – ME (CNPJ: 10.726.497/0001-83), participando do Pregão Eletrônico nº 21/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, na forma infracolada.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

"O item 8.2.1 do edital não permite a identificação da empresa juntamente com a identificação da proposta de preços (princípio da impessoalidade/sigilo da proposta). No item 1 do Anexo III do Edital não deixa claro o momento da apresentação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta de preços, se antes (no cadastro) ou depois da fase de negociação. Esses são os motivos de nosso recurso. Ademais, consultando o manual do Comprasnet não consta o momento da anexo da proposta, tal manual."

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **E.C.P Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas EIRELI – ME**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

" (...)

DA DUBIEDADE, CONFUSÃO E FALTA DE CLAREZA DO EDITAL

Muito embora não o tenha impugnado, é certo que o instrumento convocatório- edital de licitação - deve ser um instrumento claro e objetivo e não o é. Logo, deve possuir tal nitidez que não venha confundir os licitantes. Para tanto, o edital não pode entrar em contradição em suas diversas partes, ou seja, parte principal e seus anexos, servindo tais anexos tão somente para complementar informações e jamais podem contradizer o disposto no mesmo edital. Ocorre que, no caso em tela, isso foi justamente o que ocorreu, vis a vis, que o edital dava orientação para proceder de uma forma e o anexo III- Regra de Transição- dava orientação para proceder de forma diversa.

Ora, se o que está valendo é o que dispõe o Anexo III, o mesmo deve, na medida em que dita outras regras, revogar os itens do edital que o contradizem, e, infelizmente, nada disso aconteceu. Assim, o licitante ficou numa encruzilhada sem saber se seguia para a direita- procedendo de acordo com o edital principal- ou ia para a esquerda-procedendo de acordo com o disposto no Anexo III- uma vez que ambas as instruções eram contraditórias entre si. Tudo por falta das palavrinhas mágicas "revogam-se os itens tais e tais do edital". Simples assim, mas que, no caso, fizeram toda a diferença, criando uma confusão na hora de postar a documentação de habilitação, senão vejamos:

O que diz o item 8.1 do Edital? Bem, compulsando o edital verifica-se que no item referido não há menção em nenhum lugar de que a documentação de habilitação deveria ser postada juntamente com a proposta de preços, conforme citação "in verbis":

"8.1.A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa da Licitante e subsequente encaminhamento da proposta de preços COM VALOR TOTAL DO LOTE (CONFORME EXIGÊNCIA DO SISTEMA ELETRÔNICO), a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento da proposta de preços. Durante este período a Licitante poderá incluir ou excluir proposta de preços." Grifo nosso.

Nota-se que no referido item do edital assevera a necessidade de incluir a Proposta de Preços e determina o período em que o licitante deve fazê-lo. Em nenhum momento, fala-se aqui em postar conjuntamente documentação de habilitação.

Eis que, logo na sequência, no item 8.2.1 o edital surge, ditando regras opostas as que foram adotadas pela comissão de licitação, na medida em que estabelece o que segue:

"8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a)." Grifo nosso.

(...)

A licitante agiu exatamente como conta no item 8.2.1 e assim o fez para não ser desclassificada caso vencesse a disputa de preços, imagine qual a sua surpresa ao ser desclassificada justamente por ter atendido na íntegra o referido item? Os representantes da licitante ficaram perplexos e o estão até agora.

(...)

DA POSSIBILIDADE DE SUPRIR A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO COM O CADASTRO DA SUPEL OU DO SICAF

Ainda assim, mesmo tendo o pedido de envio de documentação de habilitação por e-mail negado pela Sra. Pregoeira, o licitante argumentou que era cadastrado na SUPEL e que, portanto, isto supriria sua documentação de habilitação, solicitando então naquele momento o aproveitamento de seu cadastro na SUPEL pois este era susceptível de aproveitamento para sanar eventual vício na postagem da proposta, conforme citação abaixo:

"13.1.2.A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS;"

O vício existente, tal qual estava sendo enxergado pela senhora Pregoeira, fato que não concordamos, poderia ter sido sanado naquele momento, em atenção ao disposto no item 13.1.2 deste edital.

Inobstante o exposto, resta frisar que esta licitante, ora recorrente, solicitou, desde o princípio, a oportunidade de abertura de campo próprio do sistema ou possibilidade de postar documentação de habilitação por e-mail (providência que não é nenhuma invenção deste licitante, estando previsto na norma e que poderia ter sido acatada pela Sra. Pregoeira de posse de seu poder discricionário para sanar o eventual vício). A título de esclarecimento as solicitações referidas feitas por e-mail ocorreram: às 10:32 horas, às 10:39 horas e às 11:01 horas, portanto, antes do momento em que a pregoeira decidiu inabilitar esta empresa que ocorreu exatamente às 11:55:06 horas, comprovando que a pregoeira poderia, de forma discricionária, realizar a sanatória de vício enxergada por ela na proposta – fato que não concordamos – visto que consta no item 13.9 do edital que o cadastro SUPEL supre a apresentação de documentos de habilitação, conforme citação abaixo:

“13.9. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO. ” (Destaque nosso)

Ora, naquele momento se estava dentro do prazo de 120 minutos estabelecido no edital, o item 13.9 é claro, não restando dúvida de que, tanto o SICAF quanto o cadastro na SUPEL (a empresa possui os dois), suprem a documentação de habilitação e, mais ainda, que, se faltasse algum documento que não estivesse contido nesse cadastro – a exemplo dos ditos Atestados de Capacidade Técnica – a empresa poderia juntá-los no prazo de 120 minutos, podendo ser no campo próprio do sistema ou, excepcionalmente, fora dele, caso tal autorização fosse solicitada em tempo pelo licitante e autorizado pela pregoeira, conforme estabelece o item 11.5.1.1 combinado com o item 11.7.1. Assim, se estávamos dentro do prazo, sentimos necessidade de mandar novos documentos complementares e pedimos autorização para fazê-lo, por que não autorizar? Já que o item 11.7.1 nos dá essa garantia.

É certo que o edital é dúbio, mas ele mesmo determina no caso de dúvida, que o licitante se reporte ao Anexo I e, nunca ao Anexo III, para sanar suas dúvidas, ou seja, se havia dúvida no que fazer, a Pregoeira deveria buscar meios de sanar suas dúvidas no que está escrito no próprio edital, e, com base nele, decidir o que fazer, eis o que determina o item 8.4:

“8.4. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no COMPRASNET e as especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão as últimas. ” Grifo nosso.

Novamente no item 9.3, o edital vem em socorro da impessoalidade ao novamente frisar que as licitantes deverão manter a impessoalidade, não se identificando, sob pena de serem desclassificadas no certame pelo (a) pregoeiro (a). A licitante ao ler isso, mas uma vez firmou convicção do que fazer, e assim o fez, para não ser desclassificado (a) pela pregoeira, quando, inexplicavelmente, o foi, justamente pelo contrário. (Grifo nosso)

“9.3. AS LICITANTES DEVERÃO MANTER A IMPESSOALIDADE, NÃO SE IDENTIFICANDO, SOB PENA DE SEREM DESCLASSIFICADAS DO CERTAME PELO (A) PREGOEIRO (A). ” Destaque original do edital.

Na sequência, o edital trata da fase de lances e por fim trata da análise da documentação. Nessa parte no item 9.13 trata da sistemática de realização da etapa de lances, onde trata como ela vai se realizar, com tempo de encerramento aleatório do sistema (também conhecido como tempo randômico) e também assevera que o item após encerrado, não poderá ser reaberto, tal qual citação “ipse litre” abaixo:

“9.13. A etapa de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances de 01 (um) a 60 (sessenta) minutos, determinado pelo(a) Pregoeiro(a), de acordo com a comunicação às licitantes, emitido pelo próprio Sistema Eletrônico. Decorrido o tempo de iminência, os ITENS entrarão no horário de encerramento aleatório do sistema, no prazo máximo de até 30 (trinta) minutos, determinado pelo Sistema Eletrônico, findo o qual o ITEM estará automaticamente encerrado, não sendo mais possível reabri-lo; ”

A pregoeira agiu de forma totalmente diverso no pregão, não utilizou tempo randômico, e, reabriu o pregão duas vezes fazendo com que nossa empresa vencesse a disputa dos lances duas vezes e inclusive viesse a negociar valores finais da proposta com a mesma, posteriormente a esta fase, contrapondo, pois, o item 9.13.

Ocorre que nada disso passou incólume, pois a todo momento a empresa tentou contato com a pregoeira para suscitar esclarecimentos, em primeiro por ligação telefônica, quando uma funcionária da SUPEL atendeu o telefone nº (69) 3212-9270 e disse que a Pregoeira Maria do Carmo estaria trabalhando em casa no regime “home office” em razão das restrições impostas pelo COVID-19, e que estaria atendendo somente por e-mail, logo, enviamos vários e-mails solicitando oportunidade para juntar documentos e autorização para enviá-los via e-mail, autorizações todas negadas pela pregoeira, ocorre que, no item 11.5.1.1 do edital estabelece que: caso haja dúvida, a pregoeira convocará os licitantes para enviar Proposta de Preços atualizada do lance ofertado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos. Conforme citação “in verbis”:

“11.5.1.1. Caso haja dúvida na especificação do objeto ofertado, a Pregoeira, antes da aceitação do item poderá convocar as licitantes que estejam dentro do valor estimado para contratação, para enviar a PROPOSTA DE PREÇOS, com o item devidamente atualizado do lance ofertado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.” (Grifo nosso).

Ora, o fato é que, houve dúvida, a proposta atualizada foi preparada e o campo próprio do sistema, para atualizar a Proposta de Preços foi solicitado por e-mail à pregoeira, como também para juntar a documentação correspondente. Ela solicitou que os preços atualizados fossem encaminhados “via chat” e não abriu campo no Comprasnet para juntar os documentos, a empresa então solicitou a pregoeira para enviar a documentação por e-mail, o que é permitido em determinadas circunstâncias. A proposta negociada foi aceita pela pregoeira, mas esta negou a oportunidade para a empresa enviar a documentação. Negou também a autorização para enviar a documentação no prazo de 120 minutos, aceitando a Proposta de Preços por intermédio de chat e não por campo próprio do sistema, oportunidade em que a empresa poderia enviar a proposta ajustada pós-negociação juntamente com a documentação de habilitação.

Tudo (todas as transações, via chat ou e-mail) ocorreram dentro do prazo estipulado no item 11.5.1.1, ou seja, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) minutos.

A pregoeira se apressou a desclassificar a empresa que, por sua vez alegou que era cadastrada na SUPEL e que isto supriria a habilitação, obtendo a resposta que faltavam atestados de capacidade técnica, ora, estava dentro do prazo de 120 minutos, por que então a pregoeira não aceitou o pedido de juntada dos atestados feitos por e-mail? Ela poderia e deveria fazê-lo, pois a empresa venceu a fase de oferta de lances duas vezes, respondeu a ela via chat, negociou novos valores, tendo sido a oferta aceita por ela mesma e solicitou autorização para juntar documentos, por que não aceitou via e-mail a remessa dos documentos complementares? Deveria fazê-lo pois assim estipula o item 11.7.1 do edital, senão vejamos:

“11.7.1. Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 11.5.1.1 do Edital.” (Grifo nosso)

Novamente enfatiza-se que, toda a negociação e a solicitação para envio de documentação foi feita dentro do prazo de 120 minutos. Por que então a solicitação não foi aceita pela pregoeira?

Nada disso aconteceu, mas, a empresa ECP foi inabilitada e a empresa subsequente chamada para negociar e então foi habilitada pela pregoeira.

Nas respostas ao e-mail a pregoeira sugeriu que a empresa inabilitada lê-se o manual do Comprasnet, então a empresa seguiu o seu conselho, foi ler o manual do Comprasnet, e, o que diz o manual do Comprasnet disponível no site (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/publicacoes2/manuais>) onde trata de postagem dos documentos de habilitação antes da sessão?

“7.1 – Cadastrar Proposta: O envio de proposta pode ocorrer a partir da data da liberação do edital no Comprasnet, até o horário limite de início da Sessão Pública. Durante este período o fornecedor poderá incluir, alterar ou excluir a proposta.”

Como se depreende do acima exposto, o sistema Comprasnet não fala em juntada concomitante de Proposta de Preços e Documentação de Habilitação, mas, tão somente na possibilidade de cadastrar Proposta de Preços. Quanto o Anexo III é importante que se diga que ele foi lançado no final do edital ditando regras diversas em uma “folha isolada” sem revogar nenhum dos itens anteriores do edital.

Ora, se o contratante dita regras novas, as regras postas precisam ser revogadas, se não o pregão se torna muito confuso, deixando o licitante perdido em meio a regras contraditórias. Se existem novas normas há que se revogar normas anteriores ao tempo em que se impõem às novas regras. Nada disso foi feito, daí se explica a origem da confusão, o que a pregoeira do alto de sua sabedoria deveria perceber e permitir a juntada de atestados técnicos via solicitação por e-mail da empresa (que ocorreu no tempo certo). Ela poderia fazê-lo, mas, não o fez, não permitiu a sanatória do vício gerado pelo edital contraditório, perdeu uma oportunidade de sanear o processo e gerou uma tremenda confusão que ora veio imbicar nesse recurso administrativo, que, convenhamos, poderia ter sido evitado se a pregoeira agisse nos termos de seu poder saneador.

Na mesma esteira da argumentação acima, apenas para comprovar que o alegado pelo recorrente não é nenhuma invencionice, o próprio Decreto Federal nº 10.024/19 – Que regulamenta a licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, estabelece em seu art. 11 o remédio para esta dúvida que pairou na licitação

“Art. 11. O credenciamento no SicaF permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando o seu cadastro no SicaF tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal. ”

[...]

Art. 26

[...]

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

[...]

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

[...]

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.” Grifo nosso.

Pelo que se depreende da visualização literal do disposto acima, eis o remédio para a própria dúvida que está no próprio decreto federal dos pregões eletrônicos.

Na mesma linha, o item 13.1.2 do edital reafirma o que o decreto sacramenta, afirmando que o Certificado de Registro Cadastral – CRC ou o SICAF substituem todos os documentos por eles contemplados na habilitação, vejamos:

“13.1.2.A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS; ”

Portanto é muito claro o entendimento de que a cópia simples do CRC substitui todos os documentos e demonstrativos nele contidos. O único item que não estaria contemplado seria o item referente aos Atestados de Capacidade Técnica, que poderiam ser enviados posteriormente, se necessário, como documentos complementares, tal qual interpretação plena do §2º do art. 38 do Decreto Federal nº 10.024/2019, alhures citado nesta peça técnica de recurso administrativo.

Dessa forma, o entendimento correto da Comissão, baseado na interpretação, abrangente das

regras do Edital e do Decreto Federal nº 10.024/2019, seria rever sua decisão administrativa em sede de seu poder revisor (a Pregoeira possui poderes para isso), conforme preceitua a doutrina sobre a matéria, senão vejamos:

“Segundo ensina o Mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais nas Licitações Públicas deverá ser realizada com mais largueza do que no Direito Processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.”

(...)”

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

“(…)”

A Recorrida insurge-se contra as RAZÕES RECURSAIS apresentada pela Recorrente, mormente porque ela sequer apontou, no momento oportuno, objeções relativas à suposta “falta de clareza do edital”.

Entretanto, no que tange aos recursos administrativos na modalidade pregão, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 determina que, depois de declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando-lhe assegurada, de logo, a vista dos autos.

Extrai-se da leitura ata de abertura da sessão pública do Pregão em apreço que a Empresa Recorrente tão somente motivou seu recurso em função de uma suposta falta de clareza do edital.

Vê-se, portanto, que a Recorrente não motivou objetivamente argumentos atinentes à suposta “falta de clareza do edital”, os quais foram arditosamente apresentados nos seus memoriais recursais.

Logo, as suas razões não merecem sequer serem conhecidas pelo Pregoeiro, tampouco pela Autoridade superior.

(…)”

Como conseqüência, pelo fato de ter ocorrido a PRECLUSÃO das matérias abordadas nas razões de recurso administrativo da Recorrente, este não deve ser CONHECIDO.

III. C. A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO MERAMENTE PROTELATÓRIO

Vê-se, claramente, Senhor Pregoeiro, que a natureza das razões recursais juntadas a esta altura do procedimento licitatório, só possuem o condão de contribuir para um atraso à satisfação do Interesse Público.

Impõe-se ressaltar que há, contudo, um limite de tolerância administrativa às constantes interferências impertinentes da Empresa Recorrente.

Denota-se má-fé da citada Empresa quando interpõe recurso meramente protelatório, sem nenhum elemento de prova, retardando o prosseguimento da licitação, com a intenção de fazer prevalecer, a todo custo e sob quaisquer argumentos, interesses privados, em sobreposição ao Interesse Público.

Nesta senda, no julgamento dos presentes recursos administrativos, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/93, merece ser determinada a instauração de processo administrativo punitivo, para averiguar a conduta da Empresa E.C.P Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas EIRELI – ME no certame.

No presente caso, Vossa Senhoria agiu acertadamente, dentro dos limites da legalidade, isonomia, julgamento objetivo das propostas, e classificou e habilitou a Recorrida no certame.

Por todo o exposto, não tendo sido apresentadas justificativas suficientes para fundamentar a desclassificação da Empresa Recorrida no certame, deve-se prevalecer o Interesse Público, consubstanciado na manutenção dos atos administrativos praticados no certame e adjudicação e homologação do procedimento licitatório em apreço.

(...)”

6. DA ANÁLISE:

NÃO assiste razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 21/2020 deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 23 de abril de 2020, tendo como objeto "*Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria para a revisão, por componente curricular, do Referencial Curricular do Estado de Rondônia. (...).*"

Quando da manifestação de intenção de recurso a Recorrente apenas citou que 1) "*O item 8.2.1 do edital não permite a identificação da empresa juntamente com a identificação da proposta de preços (princípio da impessoalidade/sigilo da proposta).*" 2) "*No item 1 do Anexo III do Edital não deixa claro o momento da apresentação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta de preços, se antes (no cadastro) ou depois da fase de negociação.*"

Já nas razões recursais acrescentou alegando ainda que "*(...) Ora, naquele momento se estava dentro do prazo de 120 minutos estabelecido no edital, o item 13.9 é claro, não restando dúvida de que, tanto o SICAF quanto o cadastro na SUPEL (a empresa possui os dois), suprem a documentação de habilitação e, mais ainda, que, se faltasse algum documento que não estivesse contido nesse cadastro – a exemplo dos ditos Atestados de Capacidade Técnica – a empresa poderia juntá-los no prazo de 120 minutos (...)*"

1. Quanto a matéria identificação da proposta "O item 8.2.1 do edital não permite a identificação da empresa juntamente com a identificação da proposta de preços (princípio da impessoalidade/sigilo da proposta)."

O item 8 do Edital traz regras quanto ao registro (inserção) da proposta de preços no sistema eletrônico, Compranet.

Especificamente no item 8.2.1 diz que "*As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE (...)*".

O sistema gerenciador dessa licitação - Comprasnet - do Portal de Compras do Governo Federal, site web, com a publicação do novo regulamento do Pregão Eletrônico, o Decreto 10.024/2019, sofreu modificações em suas funcionalidades. Uma das modificações foi em relação a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelos licitantes, onde agora há campo próprio para o envio, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente, dos referidos documentos.

Tendo em vista a publicação do Decreto Federal nº. 10.024, bem como as mudanças no referido sistema de compras, foi publicada a Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI para subsidiar as licitações até que as minutas dos editais desta SUPEL/RO fossem alteradas, considerando a edição do Decreto Estadual que ainda será publicado. As regras de transição constam no Anexo IV do Edital.

O subitem 8.2.1 do Edital ainda está redigido considerando a funcionalidade anterior do Comprasnet, ou seja, "*As propostas registradas no Sistema*" se refere quando do cadastro do item no sistema.

Ressalto que mesmo com a nova funcionalidade, na abertura da sessão e antes do encerramento da fase de lances, **não temos conhecimento nem da proposta física e nem dos participantes do certame**. Somente na fase de aceitação (julgamento das propostas) somos sabedores (pregoeiro e licitantes) de quem está participando, bem como de todas as propostas e documentos de habilitação anexados/ inseridos no Comprasnet.

Assim, não há o que se falar de quebra do princípio da impessoalidade e do sigilo das propostas, uma vez que o conhecimento dos participantes e dos documentos somente ocorrerá após a fase de lances.

2. Quanto a matéria suposta falta de clareza do edital "No item 1 do Anexo III do Edital não deixa claro o momento da apresentação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta de preços, se antes (no cadastro) ou depois da fase de negociação".

A Recorrente foi inabilitada no certame por descumprimento do Edital – REGRAS DE TRANSIÇÃO - ANEXO IV DO EDITAL, NÃO INSERIU no sistema os documentos de habilitação, apenas a

proposta de preços.

“ANEXO IV DO EDITAL - REGRAS DE TRANSIÇÃO

Considerando a publicação do Decreto Federal nº. 10.024 de 20 de setembro de 2019; Considerando a publicação da Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI;

Considerando as mudanças no sistema de compras ComprasNet que tratam da Regulamentação da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia;

Considerando que as minutas dos editais da SUPEL/RO ainda não foram alteradas em virtude da edição do Decreto Estadual que ainda será publicado;

Considerando ainda que alguns dos procedimentos de praxe não poderão mais ser aplicados em virtude das novas funcionalidades do sistema de compras utilizado;

As empresas participantes deste certame deverão considerar o que se segue:

Em relação a APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELOS LICITANTES:

I – Deverá o licitante, após a divulgação deste edital no sítio eletrônico encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE a PROPOSTA, conforme item 11 e seus subitens deste edital e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme item 13 e seus subitens deste edital.

O MÉTODO DE DISPUTA adotado para este pregão será ABERTO. 2.1. No sistema ABERTO, o intervalo de lances será de:

2% (dois inteiros por cento) quando o item licitado possuir valor estimado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A abertura e o fechamento dos lances, ocorrerão de forma automática a ser realizada exclusivamente pelo sistema gerenciador.

(...)”

Como observado, o Edital, no Anexo IV é bem claro quando diz:

“(...)”

As empresas participantes deste certame deverão considerar o que se segue:

Em relação a APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELOS LICITANTES:

I – Deverá o licitante, após a divulgação deste edital no sítio eletrônico encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE a PROPOSTA, conforme item 11 e seus subitens deste edital e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme item 13 e seus subitens deste edital.

(...)”

A Empresa Recorrente não manifestou pedido de esclarecimento acerca de tal matéria “envio concomitante da proposta e habilitação” e suposta “falta de clareza” no Edital, sendo assim estava ciente de todas as regras do Edital, inclusive as do ANEXO IV.

Ressalto que a Recorrida anexou no Comprasnet junto com a proposta de preços seus documentos de habilitação e a ora Recorrente anexou no sistema apenas sua proposta, sendo que a nova regra imposta é para envio concomitante.

A Administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do Edital, ao qual encontra-se estritamente vinculado. E é claro que para esta Pregoeira, só resta um único caminho, cumprir. Do exposto não resta outro caminho senão manter a decisão de considerar a Recorrente inabilitada no certame.

3. Quanto a substituição dos documentos de habilitação exigidos no Edital pelos cadastros do SICAF e SUPEL, e ainda o prazo para envio dos documentos (120 minutos).

A Recorrente interpreta as regras do Edital conforme sua conveniência.

Conforme registrado em Ata, a Recorrente foi declarada inabilitada às 11:55:06 (horário de Brasília – DF) por não ter enviado seus documentos de habilitação concomitantemente com a proposta de preços, de acordo com as regras de transição constante no anexo IV do Edital.

Pregoeiro	23/04/2020 11:01:40	Senhores, estaremos negociando os valores ofertados na fase de lances.
Pregoeiro	23/04/2020 11:01:54	Para E C P SOLUCOES EM SERVICOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIE - Senhor licitante, bom dia.
		(...)
Pregoeiro	23/04/2020 11:02:43	Para E C P SOLUCOES EM SERVICOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIE - Teria melhor oferta?
10.726.497/0001-83	23/04/2020 11:04:36	Valor Global de R\$ 412.000,00
Pregoeiro	23/04/2020 11:08:02	Para E C P SOLUCOES EM SERVICOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIE - Senhor licitante, agradecemos a disponibilidade em responder ao chat.
Pregoeiro	23/04/2020 11:10:50	Para E C P SOLUCOES EM SERVICOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIE - Favor enviar (via chat) os valores correspondentes a cada item que compõe o lote.
		(...)
10.726.497/0001-83	23/04/2020 11:20:16	Item 1.1 = R\$ 42.752,65; Item 1.2 = R\$ 42.752,65; Item 1.3 = R\$ 34.202,12; Item 1.4 = R\$ 29.926,85; Item 1.5 = R\$ 34.202,12; Item 1.6 = R\$ 25.651,59; Item 1.7 = R\$ 34.202,12; Item 1.8 = R\$ 34.202,12; Item 1.9 = R\$ 34.202,12; Item 1.10 = R\$ 25.651,59; Item 1.11 = R\$ 25.651,59; Item 1.12 = R\$ 48.602,48
Pregoeiro	23/04/2020 11:27:28	A proposta da licitante E C P SOLUCOES EM SERVICOS DE ENGENHARIA SOCIAIS foi ACEITA por estar de acordo com as exigência do Edital.
Pregoeiro	23/04/2020 11:27:51	Passaremos a analisar os documentos de habilitação - anexados no sistema.
		(...)
Pregoeiro	23/04/2020 11:55:06	A licitante E C P SOLUCOES EM SERVICOS DE ENGENHARIA SOCIAIS não enviou seus documentos de HABILITAÇÃO, descumprindo o anexo IV do Edital, item I, por esta razão a mesma está INABILITADA.
		(...)
Pregoeiro	23/04/2020 13:33:24	Registro que por meio de contato eletrônico (e-mail) a licitante E C P SOLUCOES indagou que possui cadastro nesta SUPEL, em análise ao comprovante do cadastro verifico que no referido cadastro não consta o Atestado de Capacidade Técnica.

Anterior a inabilitação, a recorrente entrou em contato por e-mial, no dia 23/04/2020 às 10:32 e às 10:39 (horário local), solicitando autotização para o envio de documentos de habilitação, sendo indeferido, conforme comprovante de e-mails recebidos, documento SEI (0011693341).

Após a inabilitação no sistema, dia 23/05/2020, às 11:01, a licitante recorrente informou ser cadastrada na SUPEL e pediu revisão da decisão desta Pregoeira, que ao reanalisar os documentos de cadastrados, verificou que não contemplava o Atestado de Capacidade Técnica, exigido no Edital, subitem 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Registro que no SICAF também não estava contemplado todos os documentos.

O item do Edital, diz: "13.1.2.A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, **NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS;**"

A Recorrente diz em seu recurso que "o único item que não estaria contemplado seria o item Atestados de Capacidade Técnica", ora, no item 13.1.2 do Edital diz nitidamente "NOS

DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS;"

"(...)

Portanto é muito claro o entendimento de que a cópia simples do CRC substitui todos os documentos e demonstrativos nele contidos. O único item que não estaria contemplado seria o item referente aos Atestados de Capacidade Técnica, que poderiam ser enviados posteriormente, se necessário, como documentos complementares, tal qual interpretação plena do §2º do art. 38 do Decreto Federal nº 10.024/2019, alhures citado nesta peça técnica de recurso administrativo.

(...)"

O Atestado de Capacidade Técnica, exigido no Edital como documento necessário para habilitação da licitante, não pode ser configurado e nem interpretado como documento "complementar". É um documento que já devia constar no rol de documentos a serem encaminhados para fins de habilitação.

7. DECISÃO

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** manifestação de recurso impetrada pela licitante **Recorrente**, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Após, publique-se nos meios legais.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 25/05/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011692379** e o código CRC **1CB43020**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 456/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo n. 0029.286162/2019-25. Pregão Eletrônico n. 21/2020.

Procedência: Equipe de Licitação ÔMEGA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria para a revisão, por componente Curricular, do Referencial Curricular do Estado de Rondônia, referente às etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, com experiência em desenvolvimento de currículo para assessorar a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia no âmbito da implementação do Referencial do Estado.

Valor Estimado: R\$ 484.568,40 (quatrocentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

Ementa: Direito Administrativo. Recurso. Suposta contradição entre o edital e as regras de transição. Novo Decreto relativo ao Pregão Eletrônico. Identificação da proponente. Momento para envio da documentação de habilitação. Manutenção da decisão da Pregoeira. Indeferimento do Recurso.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI – ME (0011429439)**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 21/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO**.

II. ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos pela recorrida **METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-ME (0011429439 - pág. 09-10)**.

III. DO RECURSO DA LICITANTE E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI – ME (0011429439)

6. A recorrente **E.C.P SOLUÇÕES** apresenta inconformismo com a decisão que a inabilitou no certame, por não ter apresentado os documentos de habilitação juntamente com a proposta de preços.

7. Alega contradição entre as regras do subitem 8.1 do edital e o anexo III - Regra de transição.

8. Aduz que a documentação de habilitação não deve ser encaminhada no momento do registro de sua proposta, já que o subitem 8.2.1 do edital veda a identificação da Empresa Proponente, sob pena de desclassificação, com vistas a atender o Princípio da Impessoalidade e resguardar o sigilo das propostas.

9. Afirma que, o *"Anexo III do edital, fala-se em enviar documentação de habilitação junto com a postagem da Proposta de Preços (no mesmo momento), mas, isto não foi acompanhado de nenhum aviso que revoga-se o item 8.2.1 do edital, ficando para este licitante claro que as regras que vem primeiro são as que deveriam valer, uma vez que, repita-se, não houve aviso de revogação de itens no Anexo III e não houve a publicação, até a presente data, de Decreto Estadual que regulamente a aplicabilidade das alterações do Decreto Federal nº 10.024 de 20/09/2019 no Estado de Rondônia, de tal modo que: se não há Decreto Estadual publicado, entende-se que novas regras não estão em vigor, valendo então as regras anteriores, qual sejam, àquelas dispostas no item 8.1 e 8.2.1 do próprio edital, afinal não existem regras que possam valer antes de um instrumento normativo adequado que as estabeleça"*.

10. Alega ainda que informou ao Pregoeiro sobre o seu cadastro na SUPEL, com vistas ao aproveitamento para sanar eventual vício na postagem da proposta, conforme previsto no subitem 13.1.2 do edital, já que, tanto o SICAF quanto o cadastro na SUPEL suprem a documentação de habilitação.

11. Aduz que a proposta negociada foi aceita pela pregoeira por intermédio de chat, sendo negado a oportunidade para a empresa enviar a documentação, em que poderia enviar a proposta ajustada juntamente com a documentação de habilitação, como documentos complementares, tal qual interpretação plena do §2º do art. 38 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

12. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, para classificação de sua proposta e que seja oportunizado o envio dos atestados de capacidade técnica como documentos complementares, declarando-a vencedora do certame,

IV. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-ME (0011429439 - pág. 09-10)

13. Em suas contrarrazões a recorrida **METRÓPOLE COMÉRCIO** defende que não há qualquer elemento nos autos que comprove falta de clareza no edital.

14. Aduz que em nenhum momento a recorrente apresentou objeção á suposta falta de clareza do edital.

15. Afirma que a natureza das razões recursais juntadas a esta altura do procedimento licitatório, só possuem o condão de contribuir para um atraso à satisfação do Interesse Público, de modo que nos termos do art. 90 da Lei 8.666/93, entende ser necessário a instauração de processo administrativo punitivo, para averiguar a conduta da empresa.

16. Defende que a Pregoeira agiu acertadamente, dentro dos limites da legalidade, isonomia, julgamento objetivo das propostas, e classificou e habilitou a Recorrida no certame.

17. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso apresentado e que seja mantida a decisão que a declarou vencedora.

V. DECISÃO DA PREGOEIRA (0011692379)

18. Compulsando os autos, a pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI – ME**, mantendo a sua inabilitação no certame

VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

19. O recurso interposto pela recorrente **E.C.P SOLUÇÕES** insurge contra a sua inabilitação no certame, em síntese alega: i) contradição entre as regras do subitem 8.1 do edital e o anexo III - Regra de transição; ii) encaminhamento dos documentos de habilitação juntamente com a proposta pode identificar a empresa proponente, o que é vedado no subitem 8.2.1 do edital; iii) substituição dos documentos de habilitação pelo Cadastro da SUPEL e SICAF; iv) oportunidade para envio dos documentos complementares.

20. Primeiramente, com o advento do novo Decreto Federal nº 10.024/2019, que trata das novas disposições do Pregão Eletrônico, a Superintendência realizou a publicação da Portaria nº 248/2019-SUPEL-CI, que trata das disposições transitórias de adaptação dos procedimentos, uma vez que o Sistema Comprasnet foi alterado para atender às novas disposições da regulamentação federal.

21. Conforme pode ser comprovado pela leitura das págs. 50-51 do Edital do pregão Eletrônico nº 21/2020/ÔMEGA/SUPEL (0010919590), foram inseridas regras editalícias de transição em forma de anexo, tornando-se parte integrante e indissolúvel do presente edital.

22. A Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI dita em seu Art. 3º que "*aos editais em estágio de publicação, **bem como aos novos editais a serem publicados a partir da presente data** – até a publicação de novo Decreto Estadual regulamentando o Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública Estadual, serão obedecidos os [novos procedimentos]*".

23. Claramente, no presente caso, o divisor de águas jurídico sob qual dá ensejo à aplicação do novo Decreto Federal nº 10.024/2019 é a efetiva publicação do Edital.

24. Cabe transcrever ainda, o Art. 5º, da referida Portaria, que dispõe: "Não haverá alteração textual da minuta-padrão para os editais elaborados durante a vigência desta Portaria, devendo ser incluso Anexo contendo as disciplinas transitórias aqui contidas."

25. Conforme mencionado, não seria alterada a redação das minutas-padrão, metodologia utilizada pela SUPEL e diversos outros órgãos pelo Brasil para facilitar a publicação dos editais e garantir o princípio constitucional expresso da eficiência.

26. As novas regras propostas pela Portaria/Anexo devem ser tidas como alterações ao edital naquilo que couber, o que foi desconsiderado pela recorrente, dando ensejo ao recurso.

27. No mais, o presente pregão eletrônico já estava sob vigência de novas regras editalícias definidas em âmbito nacional pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como foi garantida, por meio do Anexo IV do Edital (Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI), oportunidade para leitura e absorção de quais regras deveriam ser seguidas neste período de transição entre normas licitatórias, não havendo em que se falar em contradição de regras.

28. Nesse ínterim, vejamos o que dispõe o **Anexo IV do Edital – REGRAS DE TRANSIÇÃO:**

Considerando a publicação do Decreto Federal nº. 10.024 de 20 de setembro de 2019;
Considerando a publicação da Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI;

Considerando as mudanças no sistema de compras ComprasNet que tratam da Regulamentação da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; Considerando que as minutas dos editais da SUPEL/RO ainda não foram alteradas em virtude da edição do Decreto Estadual que ainda será publicado;

Considerando ainda que alguns dos procedimentos de praxe não poderão mais ser aplicados em virtude das novas funcionalidades do sistema de compras utilizado;

As empresas participantes deste certame deverão considerar o que se segue:

1) Em relação a **APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELOS LICITANTES**:

I – Deverá o licitante, após a divulgação deste edital no sítio eletrônico encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, **CONCOMITANTEMENTE** a **PROPOSTA**, conforme item 11 e seus subitens deste edital e os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, conforme item 13 e seus subitens deste edital.

29. A corroborar o disposto no edital, vejamos o que dispõe o art. 26, do Decreto nº **10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**.

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

30. Extrai-se dos dispositivos retro mencionados que, os documentos de habilitação deverão ser encaminhados juntamente com a proposta de preços, logo após a publicação do edital e antes da abertura da sessão, ou seja, quando do cadastramento da proposta e não após a fase de lances como pretende a recorrente.

31. No tocante à alegação de **identificação de proposta anexa ao Sistema Comprasnet**, o próprio edital dita em seu item 8.2.1 que "***As propostas registradas no Sistema comprasnet não devem conter nenhuma identificação da empresa proponente, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será desclassificada pelo(a) pregoeiro(a)***".

32. Sabe-se que há distinção entre a proposta registrada e a proposta anexada no sistema Comprasnet juntamente com os documentos de habilitação.

33. O subitem 8.2.1 do edital refere-se a proposta registrada no sistema, no qual devem ser preenchidos os campos quanto a quantidade, valor unitário, valor global e a descrição detalhada do objeto ofertado, e é neste campo que não deve haver identificação da empresa proponente, pois ficará disponível para a Pregoeira no momento da abertura da sessão para uma pré-análise antes do início da etapa de lances.

34. Já a proposta anexada no sistema, a qual conforme art. 26, do Decreto nº 10.024/2019, que deve ser encaminhada após a divulgação do edital e até a data da abertura da Sessão pública juntamente com os documentos de habilitação, diferentemente da proposta registrada, conterà todas as informações necessárias, não havendo qualquer óbice quanto a identificação da empresa, visto que tais documentação só são disponibilizados para visualização após o encerramento da fase de lances para se dá início a fase de negociação e aceitação das proposta, onde todos são identificados.

35. **Ressalta-se que, na abertura da sessão e antes do encerramento da fase de lances, não se tem conhecimento da proposta física (proposta anexada) e nem dos participantes do certame, nem tão pouco dos documentos de habilitação anexados/ inseridos no Comprasnet, conforme estabelecido no art. 26, § 8º, do Decreto nº 10.024/2019:**

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

36. Neste ponto, uma vez que as próprias funções do Sistema Comprasnet corroboram para o sigilo da proposta, bem como etapas de acesso restrito restringem até certo momento a visualização/conhecimento das propostas/documentos de habilitação, não há que se falar em quebra do princípio do sigilo da proposta e/ou impessoalidade.

37. Assim, é dever dos administradores e servidores públicos realizar o estrito cumprimento às regras mencionadas e atreladas ao instrumento convocatório.

38. Quanto ao CRC e o SICAF, é certo que serão suscetíveis de aproveitamento nos documentos por ele abrangidos, diante da previsão do subitem 13.1.2 e art. 40, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019:

13.1.2. A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO,NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS;

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

(...)

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do **caput** poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

39. Contudo, conforme afirmado pela i. Pregoeira tais cadastros não contém o atestado de capacidade técnica exigido no subitem 13.8 do edital, tendo a recorrente descumprido a regras do edital.

40. Quanto a solicitação de concessão de oportunidade para envio dos documentos faltantes, assim dispõe o § 9º, do art. 26, do Decreto nº 10.024/2019: *“Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.”*

41. Como se vê, somente será oportunizado ao licitante, dentro do prazo estabelecido no § 2º, do art. 38 do referido Decreto, o envio de documentos complementares para confirmações das informações e dos documentos já apresentados anteriormente, o que não é o caso dos atestados de capacidade técnica, porquanto, caracterizaria juntada de documentos novos, o que é vedado ainda, pelo art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993.

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*
(Destacamos)

42. Sabe-se que o Edital faz lei entre as partes e as normas previstas no instrumento convocatório não podem ser flexibilizadas casuisticamente, em benefício da recorrente, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia (art. 3º, caput, e art. 41, ambos da Lei nº 8.666/93).

43. Cabe ressaltar que, caso a recorrente não concordasse com as exigências do Edital deveria ter apresentado a sua impugnação em momento oportuno, não o fazendo decaiu o seu direito, estando vinculada as regras estabelecidas.

44. Nesse sentido, importante trazer a baila decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

*II - **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”**(grifou-se)*

STJ. 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 199900384245. DJ, 18 fev. 2002. p. 279.

45. Assim sendo, não tendo a recorrente apresentado os documentos necessários a sua habilitação, entendemos correta a decisão da pregoeira que a inabilitou para o certame.

46. Na oportunidade, com vistas a evitar que a recorrente cometa o mesmo equívoco, recomenda-se a leitura das disposições relacionadas ao Pregão Eletrônico disponível no Portal de Compras Governamentais – Fornecedores – Pregão Eletrônico ([clique aqui](#)).

VII. CONCLUSÃO

47. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da pregoeira julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI – ME**, mantendo a sua inabilitação no certame.

48. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

49. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

50. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e art. 8º, § 3º e art. 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

51. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 03/06/2020, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 04/06/2020, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011779426** e o código CRC **FDE47235**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 92/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020/OMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.286162/2019-25

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0011692379) e ao Parecer 456 proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0011779426), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI – ME**, mantendo a sua inabilitação no certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS
DIRETORA EXECUTIVA / SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 04/06/2020, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011872250** e o código CRC **C95C926B**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.286162/2019-25

SEI nº 0011872250